

PARECER JURÍDICO
(Pedido de esclarecimentos)

Processo Licitatório nº: 192-2026.

Dispensa eletrônica nº: 021-2026.

Itens nº: 07; 08; 09; 13; 15.

Impugnante: xxxxxxxxxxxxxx.

Assunto: Pedido de Esclarecimento.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de esclarecimento manifestado solicitante, em face da descrição da exigência da aquisição ser por “Lote Único” e não por “Itens” em sede de edital do procedimento adotado nos termos do artigo 75, inciso II (Dispensa Eletrônica) da Lei 14.133 de 2021, dos autos em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pela solicitante, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A solicitante (xxxxxxxxxxxxx) encaminhou o respectivo Pedido de Esclarecimento, para a administração por meio virtual, que por sua vez, recepcionou os documentos e visando preservar o bom andamento do certame em curso, analisa as razões e os motivos apresentados.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A solicitação foi apresentada em prazo tempestivo, uma vez que a última publicação do extrato edital ocorreu em canal oficial em 30 de setembro de 2026, e o pedido foi interposto em 01 de outubro de 2026. Nesse sentido o artigo 164 da Lei Federal 14.133 de 2021 trata:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto ao mérito alegado e contrapondo as afirmações emanadas pela solicitante, o tópico nº 008 do *Estudo Técnico Preliminar* (fl.14) do respectivo processo, menciona expressamente que (*a integralidade dos materiais é necessária em um mesmo momento*), ou seja, para que o serviço de vacinação dos animais seja executado com maior aproveitamento, é necessário a aquisição de todos os itens, em um mesmo contexto fático.

O tópico nº 009 do mesmo documento, menciona que o serviço de vacinação realizado e fomentado pelo município, consta em prazos previamente definido e em cronograma já estipulado, possibilita o cumprimento do serviço de vacinação. Em eventual hipótese de o certame ser administrado *por itens*, infere-se que o serviço final restaria prejudicado, isso por que a administração poderia in tere confeccionar diversos contratos, porem nesse contexto, cada contrato firmado acarreta um risco de descumprimento, haja vista a quantidade aumentada de fornecedores, e sabendo que na análise do caso concreto, parte-se da premissa de que para se efetuar a vacinação nos animais, a administração necessariamente precisa de todos os itens que compõe o lote único, caso contrário o serviço restaria prejudicado.

Ao realizar esta análise, entendeu a administração ainda em *sede de planejamento*, que o princípio do parcelamento que é a regra geral, para este caso específico deve ser mitigado, frente as peculiaridades que o caso concreto apresenta, que após a realização do estudo, se definiu como a *viabilidade mais adequada o agrupamento em um único lote*.

Assim, nesse caso, não bastaria para a administração apenas adquirir as vacinas de *combate à brucelose com as especificações da ADAPAR*, sem os demais instrumentos indispensáveis para realização do serviço de vacinação não for adquirido no mesmo momento, ou seja, de nada adiantaria um contrato firmado e cumprido com o fornecedor das doses, e no mesmo contexto, os demais contratos restarem inadimplidos para os demais itens, daí surge a necessidade do agrupamento dos objetos, em um lote único, conforme demonstra os autos.

Nesse sentido, firma-se o entendimento de que o contexto apresenta sim uma *redução dos custos de gestão de contrato*, visando a finalidade da contratação do objeto, quando a administração deflagra o objeto em apenas um lote único.

Nesse contexto aparentemente é descabida uma remodelagem da licitação por item, como indaga o solicitante, no entanto, é necessário mencionar que caso a administração entenda diferente, e ocorra a retificação do edital, em virtude de provimento das alegações de mérito

pela autoridade competente, deverá ser regularizado um novo prazo, nos termos do artigo 55. Vejamos:

Art. 55 ...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Quanto a reserva do direito alegado pelo solicitante, no sentido de realizar comparativo entre os preços homologados e os preços praticados, trata-se de um evento futuro e incerto, por isso da publicação do edital. Assim, a administração quando realiza estudos e toma decisões administrativas, visa cumprir com o máximo de eficiência possível, nos termos dos princípios estipulados pela legislação, no entanto a de se afirmar que, variáveis como preço, valor, lances, podem variar de acordo com o mercado. No contexto apresentado, infere-se que o certame apresentado cumpre com o princípio da segregação de funções, ou seja, a confecção dos documentos transitou por diversos agentes públicos que atuam durante o processo, para deliberar e chegar ao resultado, isso, com a finalidade de entregar o serviço pretendido e minimizar resultados práticos adversos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela manutenção do objeto em lote único, por entender que alterar os requisitos exigidos em sede de edital pode eventualmente prejudicar o bom andamento do certame.

É o *Parecer Jurídico*, opinativo, não vinculativo, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 01 de outubro de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260